

**PARECER CONJUNTO CE e CJ
N.º 4 / 2010**

SOBRE: TOMADA DE POSIÇÃO

Condução de viaturas oficiais dos serviços de saúde por enfermeiro

Parecer CE n.º 110 / 2009, aprovado por unanimidade na reunião de 13 de Março de 2009

Relatoras: Enf.ª Helena Guerra e Enf.ª Maria João Monteiro (CEEC)

Pareceres CJ n.º 103 / 2009, 134 / 2009, 135 / 2009 e 175 / 2010, aprovados por unanimidade nas reuniões de 05 de Maio, de 20 de Outubro e de 2 de Março de 2010.

Relatora: Enf.ª Merícia Bettencourt

1 – Da questão

A condução de viatura oficial dos serviços de saúde por enfermeiros tem sido alvo de alguns pedidos de esclarecimento apresentados por membros e sobre os quais o Conselho de Enfermagem (CE) e o Conselho Jurisdiccional (CJ) se têm pronunciado em sede de Parecer (Parecer CE 110 / 2009 e Pareceres CJ 103 / 2009, 134 / 2009, 135 / 2009 e 175 / 2010). Contudo, face ao crescente número e complexidade, é de extrema importância que exista uma Tomada de Posição da Ordem dos Enfermeiros, com vista a garantir o exercício da profissão com dignidade e autonomia, bem como o direito dos cidadãos a cuidados de Enfermagem de qualidade.

2 – Fundamentação

A Ordem dos Enfermeiros foi criada com o «desígnio fundamental de promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício profissional de enfermeiro, assegurando a observância das regras de ética e deontologia profissional»¹.

O exercício da actividade profissional tem como objectivo prestar cuidados ao ser humano ao longo do ciclo vital, para que mantenha, melhore e recuperar a saúde, ajudando-o a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível e, nesse sentido, desenvolve-se ao nível da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento, reabilitação e reinserção social.

A OE foi construindo um quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de acção e que está assente nos seguintes pilares: o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), o Código Deontológico do Enfermeiro, os «Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem» e as «Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais», que fundamentam, no essencial, os aspectos que permitem a cada enfermeiro intervir, enquanto profissional de saúde, com autonomia.

No contexto de actuação multiprofissional, os enfermeiros desenvolvem a sua actividade de acordo com dois tipos de intervenções de Enfermagem:

- a) as interdependentes, iniciadas por outros técnicos da equipa, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela sua implementação;
- b) as autónomas, iniciadas pela prescrição do enfermeiro, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.

¹ Estatuto da Ordem dos Enfermeiros – Artigo 3º, nº 1, republicado pela Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro.

CONSELHOS DE ENFERMAGEM E JURISDICIONAL

Em ambos os tipos de intervenções os enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnico-científicos que detêm, a identificação da problemática do cliente, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida.

O enfermeiro assume-se como garante da equidade no acesso aos cuidados de saúde e, mais especificamente, aos de Enfermagem. Trata-se, assim, de como um importante recurso para os cuidados de proximidade, disponibilizando cuidados de Enfermagem em tempo útil, efectuando o conhecimento da situação de saúde e dos processos de vida, relativamente ao seu grupo de clientes.

Ao enfermeiro é cometida a responsabilidade da adequada prestação de cuidados de Enfermagem – ou seja, por regra, o exercício da Enfermagem decorre da assunção de um dever por parte do profissional face à pessoa, dever este que decorre de um vínculo estabelecido entre o enfermeiro e a unidade de saúde que prossegue a prestação de cuidados, ou directamente entre o enfermeiro e o seu cliente, no caso do exercício liberal.

Atentas as mudanças no perfil demográfico e nos indicadores de morbilidade, tal como a emergência das doenças crónicas, que se traduzem em novas necessidades de saúde, e a natureza dos cuidados de Enfermagem (resposta humana às situações de doença e aos processos de vida), cuja organização deve acompanhar as necessidades de cuidados das pessoas / famílias, é de reconhecer – conforme tem sido notório - que o domicílio se constitua como o contexto de intervenção prioritário.

Pese embora não faça parte do conteúdo funcional da profissão de enfermeiro (Cfr. REPE), a actividade de condução de viatura oficial deve, na sequência do exposto, considerar-se como instrumental ao exercício de cuidados de Enfermagem que visam uma resposta contextualizada e específica.

Nos termos da alínea a), nº1 do Artigo 75.º do Estatuto do Ordem dos Enfermeiros (integrado no Capítulo VI - relativo à deontologia profissional) os enfermeiros têm o direito a «exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem», motivo pelo qual devem ser proporcionadas condições de exercício profissional aos enfermeiros, nomeadamente, quando não detenham a habilitação legal de condução.

De acordo com as situações de «Recusa de Cuidados» consideradas pelo Conselho Jurisdicional, e publicadas na Revista da Ordem dos Enfermeiros, Nº 17, de Julho 2005, a recusa de cuidados só é aceitável nas seguintes situações: quando o cliente, no exercício da sua liberdade de decisão, consciente e de forma informada, assim o decida; o enfermeiro corra perigo devido a evidente falta de segurança; o enfermeiro manifeste clara falta de competência para tal, colocando em risco o cliente; e, nos casos do exercício do direito à objecção de consciência.

A condução de uma viatura oficial do serviço de saúde, aquando da visitação domiciliária, não constitui um cuidado de Enfermagem. No entanto, a sua recusa pode implicar a privação dos clientes do direito ao cuidado e impossibilitar o enfermeiro do cumprimento do seu dever de, em tempo útil, atender o cliente.

Os enfermeiros são pessoas, à semelhança dos clientes, e como tal devem ver a sua segurança e dignidade respeitadas. Assim, após decisão ponderada, desde que devidamente habilitados e sempre que se justifique a condução das viaturas oficiais dos serviços de saúde, os enfermeiros têm direito a que sejam asseguradas pelas instituições de saúde as condições e os recursos para que possam exercer a sua profissão com a dignidade que se impõe.

No que respeita às condições de segurança deve verificar-se a protecção dos eventuais riscos de acidentes de trabalho, como sejam a cobertura por seguro de responsabilidade civil e por seguro de danos próprios.

Caso considere que os seus direitos não estão a ser cumpridos pela entidade empregadora, o enfermeiro deve dar conhecimento deste facto à Inspeção-Geral das Actividades em Saúde, entidade que tem por missão assegurar o

CONSELHOS DE ENFERMAGEM E JURISDICIONAL

cumprimento da lei, em todos os domínios da prestação de cuidados de saúde, quer pelas instituições, serviços e organismos do Ministério da Saúde ou por ele tutelados, quer ainda pelas entidades privadas, pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos, conforme decorre do Decreto-Lei n.º 275/2007, de 30 de Julho, que aprova a orgânica da Inspeção-Geral das Actividades em Saúde.

Note-se que a respeito do acidente de trabalho, o Artigo 8.º da Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro, define-o como «aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte». Entende-se por local de trabalho «todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador».

A tomada de decisão do enfermeiro quanto à condução da viatura do serviço de saúde no exercício da profissão, facultando ou privando o cliente dos cuidados de Enfermagem, gera o correspondente dever de assumir a responsabilidade que lhe é inerente, perante si, o outro e a sociedade.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, entende-se que:

A decisão de condução de viatura oficial dos serviços de saúde pelos enfermeiros no exercício da profissão deverá ser ponderada caso a caso, atendendo à sua instrumentalidade na prestação de cuidados de Enfermagem e, mais genericamente, de saúde, e na garantia do atendimento em tempo útil, no contexto de maior proximidade do cliente, considerando o seu estado e os contextos mais favoráveis a um atendimento de Enfermagem de qualidade.

Os enfermeiros têm direito a que sejam asseguradas, pelas instituições de saúde, as condições e os recursos para que possam exercer a sua profissão com a dignidade que se impõe, onde se incluem as condições de segurança protectoras dos eventuais riscos de acidentes de trabalho, como sejam, face à necessidade de condução de viatura do serviço para a prestação de cuidados de Enfermagem, a disponibilização do seguro de responsabilidade civil e do seguro de danos próprios. Os enfermeiros que não detenham licença habilitante da condução de veículos deverão ver serem-lhe proporcionadas as condições necessárias ao exercício profissional.

Da decisão concretamente tomada pelo enfermeiro quanto à condução da viatura do serviço de saúde, assegurando ou privando o cliente dos cuidados de Enfermagem de que necessite, decorre a correspondente responsabilização nos termos legais e regulamentares vigentes.

Pel' O Conselho de Enfermagem

Enf.^a Lucília Nunes
(Presidente)

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(Presidente)